



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0064572-30.2018.8.19.0001



**FLS.1/JM**

**APELANTE: GLOBUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA**  
**APELADO: AIG SEGUROS DO BRASIL S/A**  
**RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. CONTRATO DE SEGURO PROFISSIONAL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CORRETAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE CONDUTA NEGLIGENTE OU DESIDIOSA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO HÁ QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL DA SEGURADORA/APELANTE DE INFORMAR SOBRE A RENOVAÇÃO DA APÓLICE DE SEGUROS AO CLIENTE. PORTANTO, UMA VEZ QUE NÃO OCORREU QUALQUER ERRO PROFISSIONAL, INEXISTE A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA /APELADA A REEMBOLSAR QUALQUER VALOR DESPENDIDO POR LIBERALIDADE PELO APELANTE. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.





## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 006472-30.2018.8.19.0001, de que é Apelante **GLOBUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA** e Apelado **AIG SEGUROS DO BRASIL S/A**,

Acordam os Desembargadores membros da **Décima Nona Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relator.

## **VOTO**

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento da apelação interposta. Recebo o Recurso em seu duplo efeito.

Trata-se de Ação de Cobrança por descumprimento de Contrato de Seguro Profissional proposta por **GLOBUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA** em face de **AIG SEGUROS DO BRASIL S.A. (AIG SEGUROS)**.

Alegou a parte autora que atua no ramo de corretagem e consultoria de seguros ofertando produtos e serviços no mercado, fidelizando clientes, prestando serviços em todas as etapas contratuais, incluindo, naturalmente, as etapas das tratativas prévias, renovatórias e pós contratuais.



Narrou que a parte Ré, emitiu em favor da GLOBUS CORRETORA a Apólice de Responsabilidade Civil Profissional (E&O) nº 087372017010378000257, que teve vigência entre os dias 21/01/2017 e 21/01/2018, por intermédio da qual se previa o pagamento dos prejuízos causados a terceiros por falhas na execução dos serviços profissionais pelo Segurado.

Relatou que é corretora responsável pela apólice de seguro do automóvel nº. 05.31/20394894 (“Apólice Tokio Marine”) entre terceira pessoa, a Sra. Luci Teresinha Bragé Schmidt e a seguradora Tokio Marine Seguros S.A., vigente de 06/02/2016 até 06/02/2017, que possuía como objeto segurado o veículo automotor de placa “IPY-3030”, modelo “Kia Carnival”, vez que incorporou e assumiu a carteira de clientes da seguradora SHELTER ACJ ADM E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Mencionou que a apólice Tokio Marine previa, dentre outras coisas, o dever da seguradora indenizar a segurada pelos prejuízos decorrentes de eventual sinistro com o veículo em questão, no valor integral do automóvel, inclusive por colisão no território nacional à beneficiária, no caso a Sra. Luci Teresinha.

Aduziu que a Sra. Luci Teresinha, não fora comunicada pela Tokio Marine Seguros S.A do fim do período de vigência da aludida apólice, motivo pelo qual o habitual procedimento de renovação do seguro automóvel com a Tokio Marine ou com uma seguradora congênere não fora realizado, fazendo com que o veículo em questão deixasse de ser protegido por respectiva apólice de seguro.

Destacou que a Sra. Luci Teresinha possuía outros veículos na residência, inclusive carros de filhas, todos segurados com apólices com vencimentos em dias diferentes, bem como seguro de sua residência, o que muito dificultou o controle por esta cliente de cada vencimento de cada uma das apólices dos seus contratos de seguro, especialmente diante do costumeiro auxílio comercial dos corretores de seguro no que tange às renovações das apólices contratadas.



No dia 26/06/2017, após o vencimento da apólice nº 05.31/20394894, alegou que dada a omissão de seus prepostos no que tange ao alerta da necessidade de renovação, o veículo da Sra. Luci Teresinha foi abalroado por outro veículo que repentinamente atravessou a rodovia e provocou uma colisão, conforme exposto no boletim de ocorrência registrado sob o n. 93714, acarretando danos materiais ao veículo da Sra. Luci Teresinha, em valor superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Em razão da falha no serviço (omissão de seus prepostos da no que tange ao alerta da necessidade de renovação), contou que foi notificada administrativamente para arcar com os prejuízos causados ao veículo da cliente, motivando, assim, o encaminhamento pela GLOBUS CORRETORA de comunicação do sinistro profissional à AIG, por instaurar o procedimento necessário para a cobertura do sinistro por falha profissional sob o nº 20170017892, perante a seguradora Ré.

Contudo, sustentou que a Ré entendeu que a hipótese em tela não estava coberta pela Apólice de Responsabilidade Civil Profissional, sob a justificativa de que não teria ocorrido falha na prestação de seu serviço, na forma exposta na Carta/ Comunicação nº 413/17.

Diante da negativa da Ré, informou que efetuou o pagamento de indenização, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), no bojo de transação extrajudicial preventiva de litígios, celebrada com sua cliente, obtendo, assim, quitação por todos os danos decorrentes do acidente automobilístico acima aludido, sofridos em razão da falha na prestação de seus serviços, notadamente no que concerne à ausência de comunicação da expiração da vigência do contrato de seguro e do alerta sobre a necessidade de renovação da apólice do veículo, resultando na ausência de cobertura securitária do veículo.



Apelação Cível nº. 0064572-30.2018.8.19.0001

**FLS.5/JM**

Ressaltou, que sua conduta sempre esteve lastreada no princípio da boa-fé objetiva, inclusive ao obter um acordo com quitação sobre os danos advindos da falha profissional em valor inferior aos prejuízos da Sra. Luci Teresinha, que remontavam a R\$ 40.013,46 (quarenta mil e treze reais), conforme orçamento da oficina autorizada anexo.

Assim, relatou que não restou outra alternativa senão a propositura da presente ação de cobrança por descumprimento de contrato de seguro de responsabilidade profissional.

Deste modo, requereu a procedência do pedido autoral para se condenar a Ré na obrigação de pagar à Autora o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), acrescidos de juros e correção monetária.

A parte ré apresentou Contestação às fls. 280/292, na qual alega em sua defesa que o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para Corretores de Seguro (E&O) contratado pela Autora (Segurada), tem com limite de cobertura contratado o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e estabeleceu-se que o valor da franquia a ser assumida pelo segurado na hipótese de sinistro seria de 10% dos prejuízos indenizáveis, limitado ao mínimo de R\$10.000,00.

Para tanto, afirmou que foi emitida apólice de seguro sob o nº 087372017010378000257, cuja vigência compreenderia o período de 21 de janeiro de 2017 a 21 de janeiro de 2018.

Esclareceu que o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional, também conhecido como E&O (Errors and Omissions), traz proteção aos prestadores de serviço e a segurança de que, em caso de erros e falhas no exercício de seu ofício, não se verão obrigados a comprometer seu patrimônio.

Portanto, desatacou que o objetivo do seguro de responsabilidade civil profissional é garantir o reembolso ao segurado, caso ele seja responsabilizado civilmente por danos causados pela



prática de quaisquer atos, erros, falhas ou omissões na prestação de seus serviços profissionais de corretagem, fazendo, jus a autora da indenização securitária se, eventualmente, fosse responsabilizada civilmente em reclamações de terceiros apresentadas contra ela por qualquer ato danoso, ou seja, por qualquer ato, erro omissão, efetivo ou imputado, na execução ou falha na execução de seus serviços profissionais, ou seja, decorrentes de negligência, imperícia ou imprudência.

Contudo, entende que os fatos narrados nos autos, não se trata de um dever legal ou mesmo contratual, uma vez que o corretor do seguro não tem a responsabilidade de avisar sobre o término da vigência das apólices de seus clientes, mas mera liberalidade, Requereu a improcedência dos pedidos.

Sentença de fls. 319/322, que julgou improcedente o pedido, assim dispendo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO e condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Ao transito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se ao DIPEA.”

Inconformada apela a parte autora às fls. 347/368, alegando, inicialmente, cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de piso incidiu em *error in procedendo* ao indeferir a oitiva da testemunha arrolada pela apelante, que se mostraria hábil a comprovar a falha na prestação do serviço, já que demonstraria que sempre recebeu a notificação para a renovação pela corretora que gere suas apólices.

Desta forma, requer a anulação da r. sentença, com a determinação da oitiva da testemunha arrolada pela ora apelante.



No mérito, afirma que a atividade exercida pela apelante possui esteio no Capítulo XIII, do seu Título VI, do Código Civil Brasileiro de 2002, assim como na Lei nº 4.594/64, que disciplina a sua atividade profissional, dispõe que a corretagem de seguros carrega o acompanhamento e promoção da apólice de seguro, mesmo após a formalização e celebração do contrato.

Neste sentido, acrescenta que o corretor de seguros possui a obrigação básica de se portar de forma diligente, ou seja, com zelo e cuidado em relação ao seu dever de informação e constante comunicação com o seu cliente, o segurado.

Destaca que a Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 306, de 17 de novembro de 2005, regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro de automóvel usado, expressamente inclui o corretor de seguros como legitimado para solicitar a renovação da apólice dos seguros de automóveis.

Sustenta que o comportamento reiterado de comunicar a necessidade de renovação gerou a legítima expectativa na consumidora de ser informada, sempre que se aproximasse a data de vencimento da apólice de seguro do veículo, trata-se a hipótese de cláusula contratual tácita.

Destaca que a função integrativa da cláusula geral da boa-fé objetiva, constante do art. 422 do Código Civil de 2002, informa as relações jurídicas obrigacionais e busca a proteção da confiança e da legítima expectativa gerada nas partes.

Deste modo, a ora apelante postula a essa Egrégia Câmara o acolhimento e provimento do presente recurso, para o fim de se reconhecer o *error in procedendo* e anular a r. sentença recorrida, determinando-se a oitiva da testemunha por ela arrolada, ou, diante das razões acima expostas e do melhor entendimento dessa



Colenda Turma, seja o pedido indenizatório exordial julgado totalmente procedente.

Contrarrazões apresentadas às fls.384/400, prestigiando o julgado.

### **É O RELATÓRIO. PASSO A VOTAR.**

*Ab initio*, importa mencionar, quanto a preliminar arguida de cerceamento de defesa, que o direito ao Devido Processo Legal (*due process of law*) é uma garantia constitucional outorgada ao cidadão, segundo a qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Como corolário do Princípio do Devido Processo Legal, a Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, diversas garantias, tais como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, a duração razoável do processo, entre outras.

Tradicionalmente, o Princípio do Devido Processo Legal possui nítido caráter processual ou formal. Ou seja, proferir decisões motivadas, garantir o contraditório, assegurar a ampla defesa, conferir publicidade aos atos, nada mais é do que respeitar o devido processo legal.

Neste giro, o Magistrado detém o poder instrutório e assume a posição de destinatário da prova, incumbindo-lhe o exame quanto à necessidade de deferimento de provas para formação de seu convencimento e solução adequada da lide.

Ademais, é facultado ao Juízo o julgamento antecipado da lide quando o debate pairar somente em questões de direito ou quando o conjunto probatório já produzido for suficiente à resolução do litígio, nos moldes do artigo 130 do Código de Processo Civil.



O entendimento contrário, por óbvio, importaria uma morosidade desnecessária e, por consequência, em violação ao princípio da celeridade processual.

Assim, pode o juiz de piso indeferir o pedido de provas testemunhais requeridas pela parte que considerar dispensáveis ao deslinde da questão, já que as provas produzidas no curso de um processo têm como destinatário final o próprio magistrado e a ele cabe definir a pertinência ou não das provas à luz da formação de seu livre convencimento.

*In casu*, não ocorreu qualquer cerceamento de defesa, uma vez que se trata de matéria de direito e não de fato, não tendo qualquer relevância a prova testemunhal no presente caso, conforme será demonstrado.

Passa-se a análise do mérito.

Importa mencionar, que a Lei nº 4.594/64, que regulamenta a profissão do Corretor de Seguros, em seu artigo 1º, preceitua que:

"Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado."

O Código Civil ao destacar os deveres do corretor, *in verbis*:

"Art. 723: O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio."



A Circular SUSEP No 306, de 17 de novembro de 2005, mencionada pelo Apelante, dispõe que:

“7. Renovação do Seguro

7.1. O Segurado, seu representante ou o corretor de seguros deverá enviar à Seguradora pedido de renovação antes do final da vigência da apólice.”

Nota-se, que nenhum dos diplomas legais acima elencados determinam a **obrigação** da Seguradora/Apelante em informar sobre a renovação da Apólice ao cliente.

É certo que usualmente as corretoras de seguro entram em contato com os seus clientes quando se aproxima a data da renovação do seguro de veículo, todavia, referida prática decorre da intenção da prestadora de serviços de assegurar a assinatura de mais um contrato e, portanto, de ter êxito no desenvolvimento de sua atividade, e não de apenas “lembrar” o cliente que ele deve contratar um novo seguro para o ano subsequente.

Não se concebe, pois, que existe para a corretora uma obrigação legal, ou mesmo decorrente de um costume ou da boa-fé objetiva, de alertar seus clientes sobre a necessidade de renovar o seguro de seus veículos, cujo descumprimento possa autorizar a sua responsabilização por eventual sinistro ocorrido após o término da vigência do seguro não renovado.

Com efeito, a informação quanto ao período de vigência do seguro é disponibilizada ao segurado na apólice e no certificado emitidos pela seguradora e a renovação do seguro interessa precipuamente ao próprio segurado, pois com a assinatura do contrato ele transfere para a seguradora a responsabilidade por riscos a que seu veículo está sujeito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Décima Nona Câmara Cível

Apelação Cível nº. 0064572-30.2018.8.19.0001



FLS.11/JM

Diante disso, se a maior interessada na renovação do seguro era a sua cliente, não se pode entender como falha na prestação de serviço o fato da Apelante não a ter alertado sobre a aproximação do vencimento do contrato, pois era dela o dever de zelar pelo seu patrimônio.

Nesse contexto, verifica-se que não houve desídia ou falha na prestação do serviço por parte da Apelante, mas sim negligência da própria beneficiária, a quem cabia buscar a renovação do seguro, independentemente de qualquer “lembrete” por parte da Apelante.

Portanto, o ato de arcar com os danos sofridos pela cliente devido a colisão com outro automóvel, foi mera liberalidade da Apelante, não podendo transferir tal responsabilidade a Apelada, diante da falta de previsão contratual e legal para a cobertura desse evento.

Isto posto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, condenando o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no percentual de 3% sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do NCPC.

Rio de Janeiro, de de 2019.

**VALÉRIA DACHEUX**

**Desembargadora Relatora**

